



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NAVEGANTES

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NAVEGANTES



Processo nº. 8000136-92.2023.8.24.0135

Processo nº: 8000136-92.2023.8.24.0135

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos

Autoridade(s): • Estado de Santa Catarina

Executado(s): • ADOLFO JUNIOR TESCH

DECISÃO

Trata-se de pedido de indulto com extinção da pena formulado pelo sentenciado **ADOLFO JUNIOR TESCH**, com base no art. 5º do Decreto n. 11.846/2023.

O Ministério Público se manifestou favorável à concessão do benefício (seq. 43.1).

É o breve relato.

Decido.

O indulto natalino, com base no decreto presidencial n. 11.846/2023, foi editado com o escopo de conceder indulto e comutar penas de pessoas condenadas.

Compulsando os autos, verifica-se que o apenado apresenta a seguinte condenação:

a) ação penal n. 151196-64.2022.8.26.0228, condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, por infração ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Para melhor análise do pedido formulado pelo apenado, colaciono a seguinte disposição acerca dos critérios para concessão do indulto:

Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

I - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, não substituída por



restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado sessenta anos de idade e cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

V - condenadas a pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;

VI - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

VII - mulheres condenadas a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham filho ou filha menor de dezoito anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes;

*VIII - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, desde que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o **caput** do art. 124, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;*

IX - condenadas a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos



*regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no **caput** do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984, por no mínimo doze meses nos três anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;*

X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XI - condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa:

a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e

c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga;

XII - condenadas a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de



dezembro de 2023, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

XV - condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidente, ou um quarto da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo; e

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, cinco meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023.

Pois bem.

Trata-se, ademais, de apenado primário.

Consoante redação do artigo citado acima, por ser tratar de apenado primário condenado a *crimes não impeditivos*, deve ter cumprido até 25/12/2023 1/4 da pena do crime não impeditivo para ter direito ao indulto, conforme tabela a seguir:

Pena dos crimes não impeditivos	Requisito objetivo (1/4)
4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão	1 ano, 2 meses e 17 dias

Dito isso, verifica-se que o apenado deu início ao resgate da reprimenda em 17/05/2022. Após, progrediu para o regime aberto em 17/07/2023 e cumpriu até **25/12/2023** 1 ano, 3 meses e 4 dias, conforme dados extraídos do SEEU:

Decreto em 25 de Dezembro	25/12/2023	4a10m10d	1a3m4d (25,94%)	3a7m6d	0a5m8d	49a0m28d	Aberto
---------------------------	------------	----------	-----------------	--------	--------	----------	--------

Sendo assim, verifica-se que o apenado cumpriu a fração necessária, razão pela qual o pedido de indulto comporta deferimento.

Diante do exposto:

a) **DEFIRO** a concessão do benefício de indulto relativamente ao Decreto Presidencial n. 11.846/2023 e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de **ADOLFO JUNIOR TESCH**, referente à condenação apurada na ação penal n. 151196-64.2022.8.26.0228.



b) Expeça-se o respectivo alvará de soltura.

c) Atualize-se o controle de penas.

Comunique-se.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Navegantes, 16 de maio de 2024.

**Tatiana Cunha Espezim
Juíza de Direito**

